

FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
NETO:011898603
17

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
NETO:01189860317



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/ FUNDO MUNICIPAL
DE SAUDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PARÁ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 067/2025/SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2025-FMS-CPL

IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº
37.070.434/0001-78, com sede na Rua Daniela
Perez, 464, bairro Guanabara, na cidade de
PARAUAPEBAS-PA, CEP nº 68.515-000, vem
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO
DA RECORRIDA** e em face da decisão de
HABILITAÇÃO da empresa **LAVANDERIA
CONFORT LTDA** o que faz pelas razões que
passa a expor.

A empresa **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA**, por meio de sua
representante legal, vem respeitosamente interpor recurso administrativo, com base no
art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico SRP nº
067/2025/SRP, conforme divulgado no sistema em 05/08/2025, às 10:54:12, por não ter
apresentado prova de exequibilidade da proposta, conforme solicitado no item 11.4 do
edital do processo em questão.

1. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de
forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de
IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Ao deixar de aplicar os dispositivos indicados na Lei 14.133/21 em se tratando de
isonomia entre os competidores há grave afronta ao próprio **PRINCÍPIO DA
FINALIDADE**.

IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA
37.070.434/0001-78
lpe.lavanderia19@gmail.com - (94) 9201-0379
R. DANIELA PEREZ, 464, GUANABARA – PARAUAPEBAS/PA



A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, art. 37, caput, grifo nosso).

Ainda assim, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Diante disto, temos o fato da desclassificação da empresa recorrente, que foi prejudicada com a não aplicação correta dos critérios estabelecidos no edital e da indevida habilitação da empresa LAVANDERIA CONFORT LTDA cujo comprovantes de capacidade técnica não corroboram com a essência do objeto licitado.

2. DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA REAJUSTADA E PRORROGAÇÃO

O item 11, que trata da aceitabilidade da proposta vencedora, aduz em seus subitens 11.3 e 11.4 que o prazo para envio é de até duas horas, vejamos:

11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

(...)

11.3. O Agente de contratação convocará o licitante para anexar ao sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado **no prazo de até 02 (duas) horas**, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação.

11.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências, **no prazo de até duas horas**, para comprovação da exequibilidade. **Grifo nosso.**

No presente certame, a empresa foi **inabilitada** sob a justificativa de não apresentar, dentro do prazo concedido, a proposta readequada e a prova de exequibilidade exigidos pelo pregoeiro. Entretanto, verifica-se flagrante irregularidade procedimental na fixação do prazo, em afronta à **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que dispõe expressamente, em seu **art. 29, § 2º**, que:



“O edital deverá estabelecer prazo mínimo de duas horas, prorrogável por igual período, contado a partir da solicitação no sistema, para envio da proposta readequada e, se necessário, documentos complementares.”

No caso concreto, o pregoeiro concedeu **apenas uma hora inicial** e prorrogou por **mais uma hora**, totalizando duas horas — quando a norma determina que o **prazo mínimo inicial** seja de duas horas, **acrescido** da possibilidade de prorrogação por igual período. Assim, o prazo correto seria **quatro horas** no total, e não duas.

A recorrente fez solicitação expressa para dilação do prazo para envio de todos os documentos solicitados dentro do amparado pela IN supramencionada, mas o pedido foi recusado pelo agente de contratação, como podemos observar nas imagens que seguem:

- 05/08/2025 09:18:12 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 10:48 do dia 05/08/2025.
- 05/08/2025 08:58:00 - F. IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - Documentação Lote 0001: Bom dia, de acordo com o item 11.4 do edital que prevê a prorrogação de prazo para diligência de exequibilidade, desta forma solicitamos tal **prorrogação por um prazo de duas horas**. Para que possamos elaborar com eficiência e atender ao solicitado.
- 05/08/2025 08:48:56 - Sistema - Motivo: Solicito que o licitante arrematante apresente prova de exequibilidade, conforme estabelecido no Edital. Caso necessário, solicite prorrogação de prazo via chat.
- 05/08/2025 08:48:56 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 09:48 do dia 05/08/2025.
- 05/08/2025 08:26:34 - Sistema - O Lote 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 805.000,00.
- 05/08/2025 08:40:45 - Sistema - Motivo: Solicito que o licitante arrematante apresente prova de exequibilidade, conforme estabelecido no Edital. Caso necessário, solicite prorrogação de prazo via chat.
- 05/08/2025 10:54:12 - Sistema - Motivo: A licitante não apresentou a prova de exequibilidade conforme exigido pelo Edital.
- 05/08/2025 10:54:12 - Sistema - O fornecedor IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
- 05/08/2025 10:47:03 - Pregoeiro - IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - Em atenção à sua solicitação de prorrogação de prazo, cumprimos **informar que o prazo máximo já foi concedido** conforme previsto no Edital e não será prorrogado, em respeito aos princípios de isonomia e igualdade de oportunidades.
- 05/08/2025 10:24:59 - F. IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - Documentação Lote 0001: Devido a uma instabilidade em nossa conexão com a internet, gostaríamos de solicitar uma prorrogação de prazo por igual período para conclusão dos documentos. Desde já agradecemos a compreensão!

A gravidade da irregularidade é acentuada pelo fato de que os documentos solicitados como **prova de exequibilidade** não se limitavam a simples ajustes textuais, mas envolviam:

- Planilhas de Composição Unitária dos Preços Prepostos;
- Composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e Tributos;

IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA
37.070.434/0001-78
ipe.lavanderia19@gmail.com - (94) 9201-0379
R. DANIELA PEREZ, 464, GUANABARA – PARAUAPEBAS/PA



- **Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas;**
- **Planilha de Curva ABC de insumos.**

Tais documentos demandam análise técnica, cálculos detalhados e organização de informações, sendo **inviável** sua elaboração e conferência adequada no exíguo prazo concedido.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** já se manifestou sobre o tema, a exemplo do **Acórdão nº 1.795/2024 – Plenário**, no qual se considerou desarrazoado prazo de duas horas para readequação de proposta em licitação complexa, ressaltando que **“os prazos concedidos para apresentação de documentos e adequações devem observar a proporcionalidade e a complexidade do objeto licitado”**.

Ao agir em desconformidade com a **IN SEGES/ME nº 73/2022** e com os **princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia** (art. 5º e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como art. 5º, inciso IV, e art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), o pregoeiro **RESTRINGIU INDEVIDAMENTE A AMPLA PARTICIPAÇÃO E A PLENA DEFESA DOS LICITANTES, CONFIGURANDO VÍCIO PROCEDIMENTAL CAPAZ DE INVALIDAR O ATO DE INABILITAÇÃO**.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade do ato que inabilitou a empresa, com a reabertura do prazo em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável, garantindo-se, assim, o direito à apresentação da proposta readequada e da documentação de exequibilidade dentro do prazo **mínimo legal**.

3. DA IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA

O edital, ao exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observou o disposto no **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal** e nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre licitantes.

Entretanto, a empresa declarada vencedora, **LAVANDERIA CONFORT LTDA**, apresentou **atestados de capacidade técnica genéricos**, contemplando serviços parecidos, mas que não guardam relação específica com o objeto desta licitação, cujo escopo é:

IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA
37.070.434/0001-78
lpe.lavanderia19@gmail.com - (94) 9201-0379
R. DANIELA PEREZ, 464, GUANABARA – PARAUAPEBAS/PA



“Registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da ANVISA.”

Tais atestados não comprovam, de forma inequívoca, que a licitante vencedora tenha experiência **em todas as etapas técnicas e sanitárias exigidas pelo edital e pela RDC nº 6/2012**, como, por exemplo:

- Procedimentos de **coleta de roupas hospitalares contaminadas** em conformidade com protocolos de biossegurança;
- **Lavagem e desinfecção** com produtos e processos aprovados pela ANVISA;
- **Secagem, passagem e embalagem** em ambiente controlado, com prevenção de recontaminação;
- Cumprimento das **Boas Práticas de Funcionamento para Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde**, previstas na citada resolução.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem ser específicos e compatíveis com o objeto licitado, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário** reforça que **atestados genéricos ou que não contemplem todas as atividades exigidas não atendem ao requisito legal**.

Ao admitir a habilitação com base em atestados genéricos, a Administração incorreu em:

1. **Violação ao art. 67, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe pertinência e compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado;
2. **Afronta ao princípio da vinculação ao edital** (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);
3. **Prejuízo à isonomia e à competitividade**, pois flexibilizou-se, de forma indevida, requisito técnico essencial para a execução segura e adequada do serviço.

Diante disso, é imprescindível que seja revista a habilitação da empresa vencedora, determinando-se a sua inabilitação por não atender às exigências técnicas do edital, garantindo-se, assim, a lisura do certame e a observância da legislação aplicável.

IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA

37.070.434/0001-78

lpe.lavanderia19@gmail.com - (94) 9201-0379

R. DANIELA PEREZ, 464, GUANABARA – PARAUAPEBAS/PA



4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a **NULIDADE DO ATO QUE INABILITOU A RECORRENTE**, com a consequente **REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA E DA DOCUMENTAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**, em estrita observância ao prazo mínimo previsto no art. 29, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022;
2. A **INABILITAÇÃO** da empresa declarada vencedora, diante da apresentação de atestados de capacidade técnica genéricos e incompatíveis com o objeto licitado, em violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, à RDC nº 6/2012 da ANVISA, e aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;
3. A adoção das demais providências cabíveis para a preservação da lisura e da legalidade do certame, garantindo-se a estrita observância da legislação e regulamentação pertinentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parauapebas/PA, 08 de agosto de 2025

IPE SERVICOS DE
LAVANDERIA
LTDA:3707043400017
8

Assinado de forma digital por
IPE SERVICOS DE LAVANDERIA
LTDA:37070434000178
Dados: 2025.08.08 21:16:33
-03'00'

IPE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA
37.070.434/0001-78
ZORAIMA CORTES BARROS
CPF: 619.843.962-34

IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA
37.070.434/0001-78
Ipe.lavanderia19@gmail.com - (94) 9201-0379
R. DANIELA PEREZ, 464, GUANABARA – PARAUAPEBAS/PA



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DESIGNADO (A) NO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2025/SRP, cujo **OBJETO:** Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa LAVANDERIA MASTER LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF n.º 18.479.093/0001-44, já devidamente qualificada no processo supra, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos documentos anexos e a este Edital, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como segue;

Na busca dos direitos e princípios constitucionais a impetrante manifesta recurso tempestivo, em se tratando de licitação de menor preço, em que busca a efetiva preço para: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS HOSPITALARES, COMPREENDENDO A COLETA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM, PASSAGEM E EMBALAGEM, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DA RESOLUÇÃO RDC Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2012, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), QUE DISPÕE SOBRE AS BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO PARA AS UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONÇALVES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. Houve por bem a Recorrida ingressar como participante na busca de cotar o preço mais vantajoso a Administração, que a permite executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, tanto a valores quanto a prestação dos serviços.

Bairro: Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Paraupabas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



PRELIMINARMENTE

De forma equivocada, esta nobre comissão permanente de licitação – CPL, declarou VENCEDORA a empresa LAVANDERIA CONFORT LTDA no certame **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2025/SRP**, a qual será demonstrada ponto a ponto a seguir;

O presente edital é claro ao informar que nas manifestações da intenção de interpor recurso a licitante deve manifestar em que deve recorrer, como segue;

Como se extrai do edital:

13. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 20 (vinte) minutos.

- a) A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o Agente de Contratação autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.
- b) Diante da manifestação da intenção de recurso o Agente de Contratação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
- c) Os interessados que porventura queiram ter vistas do processo licitatório poderão comparecer à sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, situada à Rua América esquina com Rua José Vicente Vitor, quadra 79, bairro novo horizonte, dentro do horário de atendimento ao público para obtenção da vista processual.

13.2. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Agente de Contratação, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

- a) As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema. Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente ao Agente de Contratação ou enviadas por quaisquer outros meios (E-mail, fax, correspondência etc.).

Conforme registro no chat portal de compras públicas, e definido pelo agente de contratação:

05/08/2025 13:59:20 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 08/08/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 13/08/2025 às 23:59.

Sendo assim a recorrente cumpre os prazos como estabelecidos no ato convocatório, portanto é tempestivo;

Bairro; Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Paraupabas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



Os principais objetivos da licitação, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, cumprindo rigorosamente os critérios e regras estabelecidos na nova lei, a licitação visa também garantir tratamento isonômico entre os licitantes em uma justa competição.

O objetivo central é selecionar a proposta que ofereça o melhor resultado para a Administração, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, prazo, como também os critérios técnicos, econômicos em sua documentação.

A Constituição Federal de 1988 (CF) determina que contratações realizadas pelo setor público sejam feitas, em regra, através de licitação, garantindo publicidade, ampla concorrência e a escolha mais vantajosa para o Estado.

A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa norma, cumprindo o mandamento exigido pela CF, define justamente os diversos tipos de licitação que podem ser utilizadas no âmbito do poder estatal, prevalecendo o processo licitatório na grande maioria dos casos. Ainda, a mesma norma define também quais são os objetivos do processo licitatório.

A licitação deve garantir que todos os participantes sejam tratados igualmente, evitando favorecimentos e promovendo a competição leal.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Partindo desse ponto, os magistrados da suprema corte do Tribunal de Contas dos Municípios, trazem diversas matérias, em deferimentos aos critérios de julgamento nos processos licitatórios, não restam dúvidas que, deve-se cumprir em tese a tais preceitos da legalidade, da probidade administrativa e aos princípios da competitividade e isonomia.

DOS FATOS

Em uma análise minuciosa foram observadas que a arrematante apresentou em sua documentação de habilitação diversos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, no entanto com pontos importantes e relevantes ao exigido no ato convocatório em síntese.

Vejamos ao exigido do edital:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I - O (s) atestado (s) deverá (ão) POSSUIR INFORMAÇÕES SUFICIENTE PARA QUALIFICAR E QUANTIFICAR O FORNECIMENTO, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s). A licitante deverá disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.



II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do item 1, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Em tese vale ressaltar que os parâmetros primordiais de uma licitação são definidos pelos princípios que a regem, como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao edital.

A licitação visa garantir a seleção justa e transparente do contratado, alinhando-se aos objetivos do projeto ou serviço.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que tanto a administração pública quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital de uma licitação. Em outras palavras, o edital é a lei interna da licitação, e todos os participantes devem obedecer às suas disposições.

Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), esse preceito foi reafirmado, ganhando importância ainda maior no processo licitatório moderno.

De acordo com a doutrina, a Lei nº 8.666/1993, conhecida por inaugurar um regramento mais detalhado para as contratações públicas, trouxe de maneira expressa o princípio da vinculação ao edital.

Primeiro ponto:

O edital é bem claro ao descrever que os atestados de capacidade técnica ter que comprovar 50% das quantidades mínimas as características ao objeto licitado.

Matematicamente deve-se comprovar que tal atividade ter havido atendido 50.000,00 kg, entretanto a licitante LAVANDERIA CONFORT LTDA, apresentou atestados genéricos sem quantificação e unidades de medidas o que feriu diretamente ao princípio da competitividade, da vinculação ao ato convocatório em comento.

O descumprimento do ato convocatório em uma licitação, seja por parte da administração pública ou dos licitantes, pode gerar diversas consequências legais e administrativas. O ato convocatório, que pode ser o edital ou aviso de contratação direta, é a lei do certame, e sua inobservância pode levar à anulação do processo, desclassificação de propostas, aplicação de multas e até mesmo impedimento de licitar.



Vejamos alguns exemplos:

A. ACÓRDÃO

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara

A. OUTROS INDEXADORES

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

B. TIPO DO PROCESSO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

C. ENUNCIADO

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

D. EXCERTO

Voto:

Irregularidades no processo licitatório

21. Quanto às irregularidades no certame para contratação das obras, novamente acolho as análises da 7ª Secex, corroboradas pelo MPTCU.

[...]

23. Por outro lado, a aprovação de proposta com quantitativos significativamente inferiores aos indicados no edital de licitação, em inobservância aos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é irregularidade de fácil detecção e não poderia ser olvidada pelos membros da comissão licitatória.

24. A argumentação de apenas caber aos integrantes da comissão análise meramente formal das propostas apresentadas não deve prosperar, pois vai de encontro à pacífica jurisprudência desta Casa e a disposições da própria Lei Geral de Licitações e Contratos, que consignam como obrigatória a verificação da compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, sob pena de desclassificação destas últimas. É essa a inteligência do princípio da vinculação ao edital.

[...]

31. Devo registrar, ainda, que o Sr. [ex-prefeito] também não apresentou quaisquer elementos de defesa acerca da irregularidade relacionada à homologação e adjudicação de licitação à empresa que apresentou proposta com quantitativos divergentes daqueles estabelecidos em edital. Nesse caso, em face da responsabilização do ex-gestor pela inexecução parcial do objeto conveniado, penso que a aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, é medida suficiente para puni-lo também pelas faltas relativas à validação do resultado final do certame, consagrando, assim, o princípio da absorção da pena.

Acórdão:

9.1. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. [omissis] e julgar irregulares suas contas, [...], condenando-o, solidariamente com a empresa [omissis], ao pagamento das quantias a seguir relacionadas [...]

9.2. Aplicar, individualmente, ao Sr. [omissis] e à empresa [omissis], a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), [...]

E. ENUNCIADOS RELACIONADOS

• É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.



Noutro ponto observamos que no próprio procedimento licitatório foram solicitados esclarecimentos e impugnação ao edital, por haver tal exigibilidade de índice de relevância ao atestado de capacidade técnica para participar no presente certame.

1 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante surge em face do Edital em tela, argumentando, em apertada síntese, que deveria ser incluída as exigências de relação de equipamentos e insumos para fins de habilitação. Adiante, também sugere a inclusão de cláusula de obrigatoriedade de realização de vistoria técnica junto as instalações da licitante vencedora, como requisito de execução contratual, juntamente com realização periódica de testes laboratoriais para atestar a eficácia da lavagem, de forma a se exigir também como critério de amostra junto à primeira colocada no certame.

Adiante, solicita que seja reformada a cláusula que prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade junto as propostas que ofertarem valores inferiores a 50% do valor estimado, argumentando que, por se tratar de serviço especializado, dever-se-ia exigir prova de exequibilidade para eventuais descontos superiores a 30% do valor.

Por fim, argumenta que a atividade de lavanderia hospitalar estaria sujeita a licenciamento ambiental, razão pela qual deveria ser exigido a apresentação de licença de operação.

A título de esclarecimento, questiona se a demanda seria mensal, semestral ou anual.
Este é o breve relato!

2 – DO MÉRITO

Prima facie, cumpre relatar que o Edital, mais precisamente junto ao seu anexo I (Termo de Referência), dispõe de dispositivos suficientes à garantia da boa prestação dos serviços almejados no presente certame licitatório.

Nos termos do referido anexo, a empresa contratada será constantemente avaliada nos termos dos indicadores para aferição da qualidade esperada da prestação dos serviços, destacando-se, dentre os diversos requisitos impostos, o licenciamento ambiental, já exigido para fins de execução dos serviços, assim como itens vistoriados/avaliados *in loco*. Ou seja, o Edital já prevê a realização de vistorias técnicas periódicas, assim como já prevê a exigência de licenciamento ambiental para fins de execução contratual.

Não obstante, também é disposto no item 9 do Termo de Referência diversos requisitos de execução contratual, de onde destacam-se: Licença Sanitária Atualizada, Certificado de Regularidade do Processo de Lavagem, Documentação de Capacitação dos Profissionais, Comprovante de Regularidade com o Sistema de Vigilância Sanitária, Certificados de Procedimentos e Manutenção de Equipamentos e Plano de Controle de Qualidade.

Acerca da prova de exequibilidade, cumpre relatar que a mesma é prevista no artigo 59, §2º da Lei 14.133/21, *in verbis*:
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.



Considerando que a legislação supra não regulamentou qualquer critério objetivo de aferição de exequibilidade das propostas, a presente equipe de pregão utiliza por analogia o critério utilizado pelos órgãos federais, instituída pela Instrução Normativa SEGES/ME 73, que, em seu artigo 34, dispõe o que segue:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Destaca-se que tal critério é utilizado de forma padronizada em todos os editais de contratação de serviços e bens comuns no âmbito do presente Município, conforme preconizado no artigo 25, §1º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

Destarte, considerando que a exigência prevista no item 11.5 do Edital encontra-se fundamentada na legislação aplicável e em orientações técnicas pertinentes ao objeto licitado, e diante da ausência de qualquer argumentação jurídica consistente por parte da impugnante que justifique sua modificação, impõe-se a manutenção integral da cláusula impugnada, a qual permanece válida, legítima e compatível com os princípios que regem a contratação pública.

Por fim, acerca do pedido de esclarecimento, informa-se que o objeto do presente certame é para atendimento da demanda anual do órgão contratante, restando consignado no item 1.3 do Termo de Referência que a ata de registro de preços terá vigência de um ano, podendo ser prorrogada nos termos previstos em lei.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **IMPROCEDENTE**, nos termos da presente análise, restando mantidas as regras do Edital, assim como a data do certame.

Vejamos outros pontos importantes a serem observados com relação aos atestados fornecidos a licitante LAVANDERIA CONFORT LTDA;

A fraude em licitações públicas tem comprometido a eficiência e a integridade dos processos de contratação na Administração Pública, prejudicando a aplicação dos recursos públicos e desvirtuando os princípios do art. 37 da Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (CFRB/88). A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A arrematante apresentou os seguintes atestados e documentos conforme a seguir;

Página
2 / 2

RELATÓRIO DE FATURAMENTO



Este documento autoriza o faturamento dos serviços descritos acima.

1) Este Relatório de Faturamento (RF) deverá obrigatoriamente acompanhar a Nota Fiscal de Serviço, sendo que a nota fiscal de serviço deverá trazer obrigatoriamente apenas uma linha de serviço e o valor total;

2) O número deste documento (Nº RF) e o local de prestação do serviço (Município e Estado) deverão, obrigatoriamente, constar no corpo da Nota Fiscal de Serviço, sob pena de devolução;

3) Os documentos legais (Declarações, Certidões e documentos acessórios que justifiquem a exceção da regra geral - Ex. Regime Especial, liminar, documentação comprobatória para dedução da base de cálculo do IIS de acordo com a legislação do Município onde o serviço foi prestado) deverão obrigatoriamente acompanhar a Nota Fiscal de Serviço, sob pena de devolução ou de realizar a retenção integral dos tributos no momento da entrada da Nota Fiscal/ Documento Fiscal (ex. Recibo);

4) Construção Civil - o prestador de serviço com inscrição no INSS informará o número do CEI (Cadastro Específico do INSS) na Nota Fiscal de Serviço;

5) De acordo com a Lei nº 13.137/2013, fica dispensada a retenção do PIS/COFINS/CSLL de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais);

6) Para as Notas Fiscais de Serviço cujo valor do DRE seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), não haverá a retenção do imposto;

7) Para optantes pelo Simples, desconsiderar a alíquota do IIS, pois esta será corrigida mensalmente no recebimento da Nota Fiscal;

8) Em caso de discordância dos tributos, retenções, alíquotas ou demais valores informados neste Relatório de Faturamento, solicitamos que entre em contato com o seu gestor de contrato, antes de emitir a Nota Fiscal. Para as notas fiscais divergentes dos dados do Relatório de Faturamento serão automaticamente rejeitadas;

9) A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, o Relatório de Faturamento referente a esta Nota Fiscal, e o arquivo XML (se houver) deverão ser obrigatoriamente enviados pelo site https://vale.virtual360.br/users/sign_in, através do formulário Notas Fiscais de Serviços;

10) Para prestação de serviços de forma contínua e/ou por período superior a 180 dias, conforme Cláusula Contratual, abrir filial, com CNPJ registrado no estado em que serão prestados os serviços e obter inscrição municipal nos municípios de execução dos serviços;

11) A Vale seguirá com as retenções conforme consta no RF, e não caberá questionamentos e a devolução dos respectivos tributos após submissão da Nota/ Fatura no Portal V360, uma vez que não se observou o item 8, bem como poderá debitar retenções não realizadas caso perceba inconformidade com a legislação;

12) A retenção não realizada e identificada posteriormente, acarretará débito ao fornecedor do principal e atualização na próxima fatura/nota por parte da Vale.

Atenção: Deve-se obedecer ao ciclo de emissão e envio das NFs, conforme o contrato assinado - de 1 a 10 do mês subsequente a prestação do serviço - e enviar pelo portal até o dia 15 do mês. O envio fora do período citado, acarretará riscos fiscais e financeiros a Companhia.

Um dos elementos importantes que queremos demonstrar aqui, é ao documento emitido pela mineradora vale, que em seu **PAPEL TIMBRADO** tem **RELATÓRIO DE FATURAMENTO**, entretanto não consta qualquer assinatura dos representantes responsáveis neste.

Noutro ponto, relatório de faturamento não é atestado, pois tal documento refere-se a questões financeiras do faturamento entre contratante e contratada.



VALE S.A.
CNPJ: 33.592.510/0370-74

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Lavanderia Confort Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.933.986/0001-78, estabelecida na Avenida dos Pioneiros nº 198, bairro Centro na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará, presta serviços à Vale S.A., CNPJ: 33.592.510/0370-74, estabelecida na Estrada Raimundo Mascarenhas, s/n Mina de Ferro bairro Serra dos Carajás na cidade de Paraupabas no Estado do Pará, detém qualificação técnica para a prestação de serviços em lavanderias.

Registramos que a empresa presta serviços de lavanderia, com o prazo de execução de 48 horas da entrada das peças até a entrega, conforme nota fiscal nº 1235 no valor de R\$ 60.059,16 (sessenta mil e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) sob o contrato nº 5900080187.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada existando que a desabone técnica ou comercialmente, até a presente data.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2023.


Fernanda Braga
Mat. 408518
fernanda.braga@vale.com

ASSINATURA DO DECLARANTE

Neste atestado de CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela mineradora VALE,

Presente documento não estar caracterizado em papel timbrado como ao anteriormente de relatório de faturamento.

Fato curiosos e estranho além de não estar caracterizado, não constam informações importantes como por exemplo e-mail, telefone para que possam ser feitas diligências, entre outras questões peculiares ao assinante do documento em questão, Sra. Fernanda Braga, se de fato é a responsável pelo contrato.

Outro ponto é que este não quantificou em tese quantos (kg) foram prestados nos serviços?

Conforme previsto no item 12.7 (III) do edital.



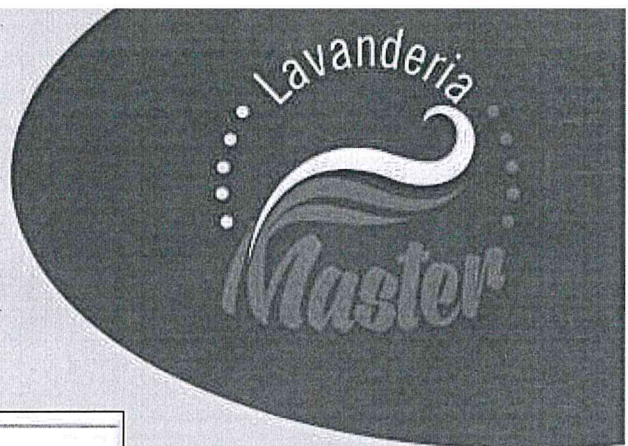
SF-e COMPANHIA POR 1 PÁGINA		Página 1 de 6			
PM DE CANAÃ DOS CARAJÁS COOTEM					
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e					
Informações Fiscais					
Endereço do ISS: Exigível:		Município de Incidência do ISS: PARAUAPERAS-PA Local da Prestação: PARAUAPERAS - PA			
Número do RPS:		Data do RPS:			
Série do RPS:		Competência:			
Tipo do RPS:		18/01/2023			
Opção Simples Nacional:		Tipo ISS:			
Incentivo Fiscal:		Regime Especial Tributação:			
1 - Sim		2 - Não			
		Monetário e Emprego de Pagamento Para (ME EPP) 31 - Sobre Particularidade			
Para certificação da autenticidade acesse http://portal.transparencia.pa.gov.br 360014667, menu consultas e informe se trata-se desta NFS-e.					
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CNPJ (CPF)	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social		
18.953.986/0001-78	092965	000810510	LAVANDERIA CONFORT LTDA		
Legatibus	Complemento	Bairro			
AVENIDA DOS PIONEIROS, 198		CENTRO			
CEP	Cidade	Telefone	E-mail		
68337-000	CANAÃ DOS CARAJAS-PA	(94)39141842	comfordservico@yahoo.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS					
CNPJ (CPF)/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social		
34.151.100/0006-45	153922078		SOTHEQ S/A.		
Legatibus	Complemento	Bairro			
RUA 130, QUADRA 34, LOTE 01 A 25, S/Nº		BEIRA RIO			
CNPJ (CPF)	Cidade/Vila	Cod. IBGE	Telefone		
68515-000	PARAUAPERAS - PA	150553E			
Discriminação dos Serviços					
Código	Uso	Material	Descrição	Vlr. Unitária	Total
1.00		UN	NÃO HÁ DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO. ITEM 00076 QTDE: 1 VLR: 144 SERVIÇO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE UNIFORMES	45.178,35	R\$ 45.178,35
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS					
C.O. 110/2003, 14.10		Alíquota	Alíquota Municipal	Código CNIS	Código da Class.
Tributação e Isenção		3.0532%	8000140980010	9081701	
Valor Total dos Serviços	Desconto Incondicional	Dedução Base Cálculo	Base de Cálculo	ISS Retido	Desconto Condicionado
R\$ 45.178,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.178,35	R\$ 1.359,29	R\$ 0,00
Retenções de Impostos					
PIS	COFINA	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Líquido da NFS-e: R\$ 45.178,35					
Val. Apres. Tributar: Federal (11,4%) R\$ 5149,69 Estadual (0,00%) R\$ 0,00 Municipal (0,00%) R\$ 258,62 - Fonte: RPT					
Informações Complementares					
RECEBEMOS DE LAVANDERIA CONFORT LTDA O SERVIÇO CONSTANTE DA NFS-e DE NÚMERO 1291 E CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO UITEZZIYSL.					
Data	CPF RG				Assinatura

Vale ainda lembra que o próprio edital menciona que para comprovação da capacidade técnica no objeto licitado, será mediante ao índice de relevância de 50% das quantidades no edital para (kg).

Quantidade	Descrição
1	SERVICO DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO DE UNIFORMES

31

Bairro: Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Paraupibas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



Sotreq CAT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Lavanderia Confort Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.986/0001-78, estabelecida na Avenida dos Pioneiros nº 198 bairro Centro na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará, prestou serviços à **Sotreq S.A.**, CNPJ: 34.151.100/0006-45, estabelecida na Rua 138 s/n Quadra 34 Lote 01 a 20 bairro Beira Rio na cidade de Paraupabas no Estado do Pará, detém qualificação técnica para a prestação de serviços em lavanderias.

Registramos que a empresa prestou serviços de lavanderia, com o prazo de execução de 48 horas da entrada das peças até a entrega, conforme nota fiscal nº 1231 no valor de R\$ 45.178,35 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sob o contrato nº 00000007014.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente, até a presente data.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2023


Elomar de Sousa Borges
Supervisor Administrativo
Mol. 2250757
Sotreq

ASSINATURA DO DECLARANTE

Outro atestado de capacidade técnica sem a descrição detalhada as quantidades, unidades de medida, e-mail, telefone conforme recomendações no item 12.7.

Relativa à Qualificação Técnica:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I - O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.



AVB MINERAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.605.563/0007-48

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Lavanderia Confort Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.986/0001-78, estabelecida na Avenida dos Pioneiros nº 198, bairro Centro na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará, prestou serviços à **AVB Mineração Ltda**, CNPJ: 07.605.563/0007-48, estabelecida no Sítio Anapolino s/nº, bairro Gleba Marabá na cidade de Água Azul do Norte no Estado do Pará, detém qualificação técnica para a prestação de serviços em lavanderias.

Registramos que a empresa prestou serviços de lavanderia, com o prazo de execução de 48 horas da entrada das peças até a entrega, conforme nota fiscal nº 1332 no valor de R\$ 35.561,45 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sob o contrato nº 000582/11.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente, até a presente data.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2023.

[Assinatura]
ASSINATURA DO DECLARANTE

[Assinatura]
OZ MINERALS

O atestado da empresa AVB MINERAÇÃO LTDA, também não foi emitido em papel timbrado da mineradora, em exemplo abaixo exemplificamos de como as correspondências e documentos são descritos abaixo na AVB na figura "a".

Exemplo na Figura "a";

Além deste não descritivo, quantitativo, como também não constam e-mail, ou telefone para possíveis diligência quanto sua legitimidade, uma vez deste está apresentado de forma genérica.



Noutro ponto interessante é essa planilha de medição, que por sua vez traz assinatura colocada, o que traz vários questionamento e pontos importantes, como rasuras, emendas, montagens entre outros;

MEDIÇÃO LAVANDERIA CONFORT LTDA				
CONTRATO CT 5900104952 Período medição: 21/06/2025 A 20/07/2025				
OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados na higienização de uniformes com sujeiras consideradas críticas (Graxa, Óleo, Minérios e etc..) e lavagem de roupas especiais (Anti-chamas, Soldadores e etc...) e bornais, conforme escopo dos serviços.				
DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT.		VALOR TOTAL
CAL/CAM NORMAL	17218	R\$	4,54	R\$ 78.169,72
CAM/CAL ESPECIAL	3613	R\$	4,54	R\$ 16.403,02
MACACÃO E JAQUETA	1766	R\$	7,07	R\$ 12.485,62
COLETE	1075	R\$	2,91	R\$ 3.128,25
LUVA	943	R\$	3,00	R\$ 2.829,00
GUARDA PÔ	0	R\$	4,16	R\$ -
CINTOS SG.	1	R\$	47,19	R\$ 47,19
JALECOS	118	R\$	3,17	R\$ 374,06
CAPUZ	948	R\$	2,94	R\$ 2.787,12
MANGOTE	0	R\$	2,86	R\$ -
TOTAL MEDIDO			R\$	116.223,98

SIMONI DIAS DE OLIVEIRA:04196
192165
Assinado de forma digital por SIMONI DIAS DE OLIVEIRA:04196192165
Dados: 2025.07.21 15:12:54 -03'00'

Preposto do Contrato
Nome: SIMONI DIAS DE OLIVEIRA
Data: 23/07/2025

Fernanda Goulart
Fernanda Goulart
Serviços Essenciais
Mat. 81046524

Fiscal Vale
Nome: FERNANDA GOULART
Data: 23/07/2025

Fernanda Goulart
Fernanda Goulart
Serviços Essenciais
Mat. 81046524

Gestor do Contrato
Nome: FERNANDA GOULART
Data: 23/07/2025

O BM.M. da empresa LAVANDERIA CONFORT, assinatura da Sra. Fernanda Goulart neste documento foi um recorte e colocada conforme visto em tela, as sombras e similaridades entre as assinaturas, traz certeza de que não foi assinado a punho como deveria ser;

A assinatura (colacionada / escaneada), por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico

Bairro; Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Paraupebas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



Teve período de apuração de quantidades expressivas 21/06/2025 a 20/07/2025;

Que após analisarmos constatamos que no dia 21/06 (SÁBADO) empresa iniciou serviços de higienização conforme CT-5900104952 de seu B.M., com término em 20/07 (DOMINGO), ou seja, em 29 (vinte e nove) dias, prestou total de 25.682,00 serviços que em sua média tem 111 peças por hora, traz conflitos de exequibilidade do documento apresentado.

Por outro aspecto, vale ressaltar que tal documento não tem validade jurídica, por apresentar de sua assinatura colacionada como visto em tese.

Noutro ponto levanta dúvidas sustentáveis de que existem indícios da legitimidade dos atestados de capacidade técnica terem sido assinados com conhecimentos dos gestores das pastas contratuais.

Abrindo precedente coerentes de haver necessidade a legitimidade do documento em tese;

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST – RECURSO DE REVISTA: RR XXXX – 42.2016.5.09.0122

Ementa: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMDA – REGÊNCIA PELA LEI 13.015/2014 – REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RECURSO ORDINÁRIO. Assinatura escaneada. A assinatura escaneada, por se tratar de uma mera inserção no documento, não encontra amparo legal, e, portanto, não tem validade no mundo jurídico. Julgados deste corte recurso de revista de que não se conhece a II – RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE – REGÊNCIA PELA LEI 13.015/2015 / 2014. Prejudicando o exame do recurso de revista adesivo, tendo em vista o não provimento do recurso principal. Incidência do art. 997, § 2º. III, do CPC.

Vejamos mais jurisprudência sobre o acórdão 1153/2024 – Plenário (Representação);

A vedação ao somatório de atentados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretam incontestavelmente o aumento da complexidade técnica do objeto ou um desproporção entre quantidades e prazos de execução capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

A Constituição Federal dispõe que a Administração Pública realizará suas contratações, como regra, por meio de procedimento licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sendo permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. [1]

A qualificação técnica, como um dos requisitos para participação das empresas nas licitações, divide-se em operacional e profissional. A capacidade técnico-operacional considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a capacidade técnico-profissional relaciona-se aos profissionais que atuam na empresa. [2].

A Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada, disciplinava que nas licitações não seriam admitidas cláusulas ou condições que comprometessem, restringissem ou frustrassem o seu caráter competitivo, ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante na especificação do objeto a ser contratado. [3], Além disso, a referida norma ainda dispunha, em relação a qualificação técnica dos licitantes, que a comprovação pela aptidão técnica seria realizada por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica. [4]

Bairro; Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Paraupébas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



A norma citada acima não trouxe dispositivo expresso sobre a permissão ou não de somatório de atestados de capacidade técnica para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Por sua vez, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no art. 67, disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica do licitante será comprovada por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade na execução de serviços similares. [5] Dispõe, ainda, que exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. [6] Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; [...] "ART 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas";

Em levantamento detalhado das notas e valor totais em rol de sua documentação, também não compreende aos exposto exigido no item 12.7 do edital em síntese, portanto mais uma vez, não comprova sua técnica como exigido no ato convocatório;

AVB MINERAÇÃO LTDA (NF 1231)	R\$ 35.561,35
SOTREQ (NF 1232)	R\$ 45.178,35
VALE S.A. (NF 1235)	R\$ 60.059,16
RELATÓRIO DE FATURAMENTO VALE	R\$ 116.223,98

Observação: Nos supra item, é claro quanto ao documento oficial de comprovação de capacidade técnica, aos colegiados e tribunais já discutidos em tese traz diversas referências legais quanto aos termos em prova, o que não faz qualquer sentido algum de compor a técnica da licitante LAVANDERIA CONFORT, em aceitar documento de relatório de faturamento, pois não se trata de atestado de capacidade técnica em comento.

O valor estimado no edital é de **R\$ 1.631.000,00, uns milhão, seiscentos e trinta uns mil reais.**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Prestação de serviços de lavanderia hospitalar, incluindo coleta, transporte, lavagem, secagem, passadoria, embalagem e entrega de todas as roupas e materiais têxteis do Hospital Municipal Daniel Gonçalves de Canaã dos Carajás-PA, conforme RDC nº 6/2012 da ANVISA.	KG	100.000,00	R\$ 16,31	R\$ 1.631.000,00
VALOR TOTAL DE NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS					R\$ 1.631.000,00

E sua quantidade estimada é de 100 mil quilogramas;

Por tanto está clarividente que no edital é 50% das quantidades no instrumento convocatório conforme (III - Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) **do item 1**, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica) no item 12.7. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Bairro; Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Paraupebas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



O edital, uma vez publicado, é considerado imutável, salvo em situações excepcionais e com a devida fundamentação legal. A violação ao princípio da vinculação ao edital pode levar à anulação do processo, à inabilitação de licitantes ou candidatos, ou à impugnação de decisões administrativas.

Supremo Tribunal Federal (STJ) e de outros tribunais também reforça a importância do princípio da vinculação ao edital, reconhecendo-o como um dos pilares da legalidade e da moralidade na administração pública.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "lei interna" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

O princípio da flexibilidade nas licitações, no contexto da Lei 14.133/2021, permite que a administração pública adapte os procedimentos licitatórios às características específicas de cada contratação, variando critérios de julgamento e organizando etapas de forma mais eficiente. Essa flexibilidade visa otimizar a seleção de fornecedores e a celebração de contratos, alinhando-se com os princípios da eficiência e do interesse público.



Acórdão:

9.1. Conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; [...]

9.3. Determinar, (...), à Universidade Federal Fluminense que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo, no que tange aos itens 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 27, 39, 47, 51, 56, 77, 82, 85, 86, 104, 105, 106, 114 e 115 do Pregão Eletrônico 65/2012, a anulação do certame;

REFERÊNCIA LEGAL

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 41 Par. caput Congresso Nacional

Quais condições a presente licitação traz jus a ênfase no fornecimento de peças:

O princípio da isonomia, no contexto jurídico, significa a igualdade de todos perante a lei. É um princípio fundamental que garante que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e não discriminatória, independentemente de suas características individuais. A isonomia se aplica tanto na esfera pública (Administração Pública) como na privada, e tem como objetivo garantir que as leis sejam aplicadas de forma igualitária, evitando privilégios ou discriminações injustas. Termo assumido em que economicamente a recorrente garantiu atender aos ditames.

Quantidades e exigência estabelecidas neste edital e seus anexos;

Que possui estrutura e capacidade econômica para atender o fornecimento de contratação.

Em deferimento ao Art. 69, § 3º da Lei Federal nº 14.133/21, a presente declaração, faz aporte da sua capacidade econômica, o que não resta dúvida em não atender aos ditames.

O princípio da isonomia, no contexto jurídico, significa a igualdade de todos perante a lei. É um princípio fundamental que garante que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e não discriminatória, independentemente de suas características individuais. A isonomia se aplica tanto na esfera pública (Administração Pública) como na privada, e tem como objetivo garantir que as leis sejam aplicadas de forma igualitária, evitando privilégios ou discriminações injustas.

Ocorre que, em alguns casos, o legislador infraconstitucional regula direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como é o caso do direito à ampla defesa do acusado de um delito, por meio de dispositivos legais que possibilitam interpretações literais que geram situações inadmissíveis de tratamento desigual. Nesses casos, caberá ao intérprete legal, que é o caso do juízo, adequar a redação legal aos desígnios constitucionais. Um exemplo é o art. 392, incisos I e II do Código de Processo Penal, que, por uma interpretação literal, é possível concluir que apenas o réu preso possui direito à intimação pessoal da sentença[3]. Nesse sentido firmou-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior, é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo. A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, conforme o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal." AgRg no HC 717.898/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.[4].



Contudo, só haverá realmente isonomia quando forem diferenciadas as situações iguais das situações diferentes. Para tanto, Celso Antônio adota as seguintes condições, como necessárias para evitar diferenciações injustas: a norma deve abranger categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada; a norma deve adotar como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento inerente a pessoa, fato ou situação; a norma deve guardar pertinência lógica e racional entre o tratamento jurídico diferenciado com a disparidade do regime outorgado; a norma deve conter pertinência lógica em abstrato e estar de acordo com os valores adotados pela constituição; a interpretação da norma não deve criar distinções que não foram intenção do legislador.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)"

A Constituição Federal de 1988, que diz a seguintes diretrizes quanto aos primórdios as leis de licitação;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nesse sentido, basta em ótica observar que, tais documentos de atestados de capacidade técnica não têm quaisquer elementos plausíveis sustentáveis que superem sua prova técnica em síntese, como ora supramencionada anteriormente.

A declaração falsa em licitação, seja em formulários, documentos ou declarações, é uma infração grave que pode acarretar sérias consequências para o licitante. A prática da falsidade, inclusive, pode configurar crime de falsidade ideológica, conforme o artigo 299 do Código Penal.

A Lei Complementar 123/2006 é o ponto de partida que garante essa ajudinha, oferecendo vantagens como preferência nas licitações e menos burocracia?

Mas usar essas regras de forma mal-intencionada pode acabar virando uma tremenda dor de cabeça – e, sim, é considerado fraude, mesmo que a empresa não tire proveito direto.

Tribunal de Contas da União (TCU) afirmou isso no Acórdão 1607/2023: não adianta achar que uma manobra ou mentirinha sobre ser ME ou EPP passa batida.



Só o fato de entrar na licitação com essa informação falsa já é motivo suficiente para considerar como fraude.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de uma tentativa de objetivação da conduta, que, reservada vênua, não atende aos princípios constitucionais, notadamente os do devido processo administrativo, da presunção de inocência, da proporcionalidade e razoabilidade.

Do ponto de vista fático, é necessário considerar, em primeiro lugar, as dificuldades operacionais e técnicas das ME e EPP, que muitas vezes encontram obstáculos fáticos e econômicos para treinar e instruir sua equipe interna e de colaboradores para a participação nos certames. Há que se considerar, ainda, a volatilidade das mudanças de enquadramento das sociedades como ME e EPP, que podem perder facilmente essa condição, sem que os seus funcionários tenham informações atualizadas. Combinados, esses dois fatores podem levar a empresa a cometer erro no preenchimento da declaração, que é conduta diversa da "má-fé" na obtenção das vantagens do regime das ME e EPP nas aquisições públicas.

Nesse sentido quaisquer documentos pertinentes em seu rol de documentação no presente certame são de inteira responsabilidade de cada licitante, como previsto em sua declaração (**DECLARA que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021**) que tomou conhecimento aos termos e condições do presente edital, e que todos os documentos apresentados são verdadeiros, que aceita as condições ali exposta em síntese, ou seja, declarou estar ciente e de acordo aos termos do edital.

CONCLUSÃO:

Em todos exposto requeremos a esta nobre comissão de licitação, revisão de decisão quanto a habilitação da licitante LAVANDERIA CONFORT LTDA, que de forma equivocada foi declarada vencedora no certame acima epigrafado, fato desta não ter cumprido as premissas editalícias em mais, reiteramos que seus atestados de capacidade técnica serem literalmente genérico, e que em pontos chamou atenção assinatura da Senhora Fernanda Goulart cuja matrícula nº 81046524, de função SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Portanto não atendeu aos requisitos da técnica em comento, passando-se a valer da lei, que possa ser cumprida a convocar na ordem de direito em chamar a próxima licitante em referência, afim de dar celeridade aos procedimentos licitatórios.

O princípio da flexibilidade nas licitações, no contexto da Lei 14.133/2021, permite que a administração pública adapte os procedimentos licitatórios às características específicas de cada contratação, variando critérios de julgamento e organizando etapas de forma mais eficiente.

Essa flexibilidade visa otimizar a seleção de fornecedores e a celebração de contratos, alinhando-se com os princípios da eficiência e do interesse público.



Voto:

O princípio da isonomia, no contexto jurídico, significa a igualdade de todos perante a lei. É um princípio fundamental que garante que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e não discriminatória, independentemente de suas características individuais. A isonomia se aplica tanto na esfera pública (Administração Pública) como na privada, e tem como objetivo garantir que as leis sejam aplicadas de forma igualitária, evitando privilégios ou discriminações injustas.

DO DIREITO

Que reconheça a ilustre agente de contratação em dar provimento aos pedidos, e reformando decisão que habilitou a licitante arrematante no certame;

Requer que o procedimento recurso administrativo seja encaminhado a autoridade competente, que promova as ações legais de direito em provimento aos termos ora mencionados em peça;

Temos em que pede deferimento.

Parauapebas/PA, 08 de agosto de 2025.

LAVANDERIA
MASTER
LTDA:18479093000
144

Assinado de forma digital
por LAVANDERIA MASTER
LTDA:18479093000144
Dados: 2025.08.08
14:56:12 -03'00'

LAVANDERIA MASTER
CNPJ: 18.479.093/0001-44
Juliana Marques Vieira - CPF nº 716.636.811-04
Administradora

Bairro; Loteamento Paraíso
Rua Costa Silva Lt 02 Qd. 06 Parauapebas/PA
Fone: 9 8150-4656 / 9 9122-8832
email: lavanderiamaster@hotmail.com



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 096/2025-FMS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2025/SRP

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

J L LAVANDERIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **49.514.820/0001-90**, com sede na Rua Belém, S/N, **Quadra 57 Lotes 10 e 11**, Bairro Jardim Europa I, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.356-477, vem respeitosamente, com fulcro no art. 165, I da Lei 14.133/2021, por meio de sua representante credenciada (procuração em apenso), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação e declaração de vencedor do fornecedor **LAVANDERIA CONFORT LTDA**, já qualificados nos autos do processo licitatório epígrafado, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com art. 165, I da Lei 14.133/2021, o prazo para recurso administrativo em processos licitatórios é de 3 (três) dias úteis a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.



Considerando que a intimação dos licitantes se deu na própria sessão pública, em 05/08/2025, temos que o prazo recursal se encerra em 08/08/2025. Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas.

DOS VÍCIOS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Em análise aos documentos de habilitação apresentados, a Recorrida **deixou de cumprir com as exigências mínimas de qualificação técnica contidas no item 12.7, “a”, III do Edital**, que exige a comprovação de fornecimento anterior de, no mínimo, 50% da quantidade previstas para contratação. Tendo vencido o lote único do certame, a Recorrida **deveria comprovar, em seus atestados de capacidade técnica, o fornecimento de, no mínimo, 50.000 quilogramas de roupas lavadas**. Porém, os três atestados apresentados não mencionam as quantidades de roupas higienizadas, mas somente os valores da remuneração. Vejamos:



Atestado emitido pela AVB Mineração:

AVB MINERAÇÃO LTDA
CNPJ: 07.605.563/0007-48

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Lavanderia Confort Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.986/0001-78, estabelecida na Avenida dos Pioneiros nº 198 bairro Centro na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará, prestou serviços à **AVB Mineração Ltda**, CNPJ: 07.605.563/0007-48, estabelecida no Sítio Anapolino s/n bairro Gleba Marabá na cidade de Água Azul do Norte no Estado do Pará, detém qualificação técnica para a prestação de serviços em lavanderias.

Registramos que a empresa prestou serviços de lavanderia, com o prazo de execução de 48 horas da entrada das peças até a entrega, conforme nota fiscal nº 1232 no valor de R\$ 35.561,45 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sob o contrato nº 000582/11.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente, até a presente data.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2023


ASSINATURA DO DECLARANTE



Atestado emitido pela Sotreq:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Lavanderia Confort Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.986/0001-78, estabelecida na Avenida dos Pioneiros nº 198 bairro Centro na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará, prestou serviços à **Sotreq S.A.**, CNPJ: 34.151.100/0006-45, estabelecida na Rua 138 s/n Quadra 34 Lote 01 a 20 bairro Beira Rio na cidade de Parauapebas no Estado do Pará, detém qualificação técnica para a prestação de serviços em lavanderias.

Registramos que a empresa prestou serviços de lavanderia, com o prazo de execução de 48 horas da entrada das peças até a entrega, conforme nota fiscal nº 1231 no valor de R\$ 45.178,35 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sob o contrato nº 00000007014.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente, até a presente data.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2023


Eliomar de Sousa Borges
Supervisor Administrativo
Mat. 2200757
Sotreq



Atestado emitido pela Vale:

VALE S.A
CNPJ: 33.592.510/0370-74

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **Lavanderia Confort Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.953.986/0001-78, estabelecida na Avenida dos Pioneiros nº 198 bairro Centro na cidade de Canaã dos Carajás no Estado do Pará, prestou serviços à Vale S.A., CNPJ: 33.592.510/0370-74, estabelecida na Estrada Raymundo Mascarenhas s/n Mina de Ferro bairro Serra dos Carajás na cidade de Parauapebas no Estado do Pará, detém qualificação técnica para a prestação de serviços em lavanderias.

Registramos que a empresa prestou serviços de lavanderia, com o prazo de execução de 48 horas da entrada das peças até a entrega, conforme nota fiscal nº 1235 no valor de R\$ 60.059,16 (sessenta mil e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) sob o contrato nº 5900080187.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica ou comercialmente, até a presente data.

Canaã dos Carajás, 13 de fevereiro de 2023


Fernanda Braga
Mat. 498518
fernanda.braga@vale.com

ASSINATURA DO DECLARANTE

Mesmo considerando os **documentos complementares** apresentados junto aos atestados, como notas fiscais e medição de serviços, ainda assim não resta comprovado que a Recorrida lavou 50 toneladas de roupas, pois **não consta, nos documentos, a quantidade em quilogramas**. Vejamos:



AVB Mineração – não consta, na nota fiscal, serviço de lavagem de roupas ou outros artigos têxteis:

TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social		
07.605.563/0007-48	156747464		AVB MINERACAO LTDA		
Logradouro			Complemento	Bairro	
SIT ANAPOLINO, SN				GLEBA MARABA	
CEP/Cod.Postal	Cidade/País		Cod. IBGE	Telefone	E-mail
68533-000	AGUA AZUL DO NORTE - PA		1500347		
Discriminação dos Serviços					
Qtde.	Un. Medida	Descrição	Vir. Unitário		Total
1,00	UN	PEDIDO 016579 ITEM 0002 CÓDIGO 005263 SERVIÇO DE MONITORAMENTO \$ 400,00 ITEM 0001 CÓDIGO 006030 SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO DE EPI \$ 35.071,45	35.581,45		R\$ 35.581,45

Sotreq:

TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social		
34.151.100/0006-45	153022078		SOTREQ S/A		
Logradouro			Complemento	Bairro	
RUA 138, QUADRA 34, LOTE 01 A 20., S/N				BEIRA RIO	
CEP/Cod.Postal	Cidade/País		Cod. IBGE	Telefone	E-mail
68515-000	PARAUPEBAS - PA		1505536		
Discriminação dos Serviços					
Qtde.	Un. Medida	Descrição	Vir. Unitário		Total
1,00	UN	NUMERO DO PEDIDO: 4501230405 ITEM: 00010 QTDE: 1 UN: UA SERVIÇO DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES	45.178,35		R\$ 45.178,35

Vale – nota fiscal – sem quantidades:

TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ/Documento	RG/Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Nome/Razão Social		
33.592.510/0370-74			VALE S/A		
Logradouro			Complemento	Bairro	
SERRA DOS CARAJÁS, S/N				CENTRO	
CEP/Cod.Postal	Cidade/País		Cod. IBGE	Telefone	E-mail
68516-000	PARAUPEBAS - PA		1505536		
Discriminação dos Serviços					
Qtde.	Un. Medida	Descrição	Vir. Unitário		Total
1,00	UN	TINTURARIA E LAVANDERIA CÓDIGO DO SERVIÇO: 3005917 \$ 60.059,16	60.059,16		R\$ 60.059,16

Relatório de faturamento – sem quantidades – referente a julho de 2025:



RELATÓRIO DE FATURAMENTO



Página
1 / 2

DADOS DE FATURAMENTO (TOMADOR DO SERVIÇO)

entro:4127	Nº RF:6202770071	Data geração relatório:25.07.2025
ção Social:Salobo Metais S.A.		
ndereço:ACAMPAMENTO 3 ALFA FLORESTA S/	Nº Contrato:5900104952	
airro:SERRA DOS	Cidade:MARABA	Nº Pedido/item:4512156533/00010
stado:PA	CEP:68501-535	Nº FRS:1006826651
NPJ:33.931.478/0002-75	I.E.:151924201	Período Medição :21.06.2025 a 20.07.2025
telefone:5503-2400	Fax:	

DADOS DO FORNECEDOR (PRESTADOR DE SERVIÇOS)

ção Social:LAVANDERIA CONFORT LTDA	Cod. Fornecedor:90022092
ndereço:40 SN	
airro:ALVORA	Cidade:PARAUPEBAS
stado:PA	CEP:68515-000
NPJ:10.953.986/0001-78	Inscr.Estadual:152881433
telefone:94 991418442	Fax:
	NIT-PIS ou Inscr.Municipal:40978

Código do Serviço	DESCRIÇÃO SERVIÇO	LC116	Valor R\$
005916	TINTURARIA E LAVANDERIA.	14.10	116.223,98
Valor do Serviço(s) (Bruto)			116.223,98

retenção de Impostos:

Imposto	Incidência	Alíquota	Imposto	Incidência	Alíquotas
RRF:	NÃO		ISS:	SIM	5,00
IS:	NÃO		INSS:	NÃO	
OFINS:	NÃO		INSS Ad(SAT):	NÃO	
SLL:	NÃO				

OCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (Cod. Município/Descrição Município/Estado): PA 1504208 / Marabá / A

Medição – quantidades em unidades de peças – referente a junho/julho de
2025:



MEDIÇÃO LAVANDERIA CONFORT LTDA

CONTRATO CT 5900104952 Período medição: 21/06/2025 A 20/07/2025

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados na higienização de uniformes com sujeiras consideradas críticas (Graxa, Óleo, Minérios e etc...) e lavagem de roupas especiais (Anti-chamas, Soldadores e etc...) e bornais, conforme escopo dos serviços.

DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
CALÇAM NORMAL	17218	R\$ 4,54	R\$ 78.169,72
CAMICAL ESPECIAL	3613	R\$ 4,54	R\$ 16.403,02
MACACÃO E JAQUETA	1766	R\$ 7,07	R\$ 12.485,62
COLETE	1075	R\$ 2,91	R\$ 3.128,25
LUVA	943	R\$ 3,00	R\$ 2.829,00
GUARDA PÓ	0	R\$ 4,16	-
CINTOS SG.	1	R\$ 47,19	R\$ 47,19
JALECOS	118	R\$ 3,17	R\$ 374,06
CAPUZ	948	R\$ 2,94	R\$ 2.787,12
MANGOTE	0	R\$ 2,86	-
TOTAL MEDIDO			R\$ 116.223,98

Ademais, tanto o relatório de faturamento quanto a medição de serviços prestados à empresa Vale, transcritos acima, se referem a **serviços prestados no período de 21/06 a 20/07/2025, período totalmente diverso do englobado pelo atestado de capacidade técnica apresentado, que foi emitido mais de 2 anos antes da medição.** Ora, a medição não comprova que os serviços foram prestados com qualidade, atendendo aos prazos e condições pactuadas, e não é o documento previsto em lei e no edital para comprovação da capacidade técnica da licitante. Portanto, o único documento que dá indícios de quantidades do serviço prestado não atende aos requisitos do edital, **devendo ser totalmente desconsiderado.**

Portanto, a Recorrida não comprovou a contento deter **qualificação técnica suficiente para atender aos critérios do edital, em especial, no que se refere à quantidade mínima de serviços prestados anteriormente.** Assim, deve a empresa ser inabilitada.



DO DIREITO

Ante todo o exposto, resta evidente que é imperativo reformar a decisão tomada no presente certame, que declarou a Recorrida habilitada e vencedora.

Não sendo esse o entendimento, restará o processo licitatório eivado de vício, já que se **ferirá fatalmente o princípio da legalidade**, dum ponto de vista mais amplo, e, mais especificamente, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Veja-se o que prediz a nova lei de licitações:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Necessário lembrar que a Administração Pública deve obediência aos princípios estritamente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Com o máximo respeito, discordamos das decisões ora atacadas, pois há que se convir que **a regra do Edital deixou de ser cumprida.**

Decerto que se a Administração fez incluir no ato convocatório a exigência de quantidades mínimas no atestado, o fez de forma motivada, baseando-se na necessidade de salvaguardar a segurança da futura avença. Prever a exigência no edital é ato discricionário do agente de contratação. Mas uma vez estando a regra prevista no edital publicado, e não impugnado pelas licitantes interessadas, finda a discricionariedade, ficando o agente público vinculado às normas e condições do ato convocatório, que devem ser cumpridas integralmente, e à risca.

Pelo que se apresentou, clama-se por justiça, para que seja revista a decisão, e sejam desclassificadas as propostas das Recorridas, e/ou sejam declaradas inabilitadas, dando-se continuidade à ordem classificatória das licitantes. Para tanto, basta que o presente recurso administrativo seja conhecido e dado provimento total aos pedidos a seguir formulados.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e com a demonstração de amparo legal, esta Recorrente vem requerer à Ilustre Agente de Contratação que se digne a conhecer e dar provimento aos pedidos, reformando a decisão que declarou habilitada a Recorrida, dando-se prosseguimento ao feito licitatório, obedecida a ordem de classificação.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.



Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à recorrente, através do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que, pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 8 de agosto de 2025.

VERONICA
BEZERRA DA
SILVA

Assinado de forma digital
por VERONICA BEZERRA
DA SILVA
Dados: 2025.08.08
13:28:56 -03'00'

J L LAVANDERIAS LTDA
CNPJ 49.514.820/0001-90



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 096/2025-FMS-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2025/SRP

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

PROCURAÇÃO

J L LAVANDERIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 49.514.820/0001-90, com sede na Rua Belém, S/N, Quadra 57 Lotes 10 e 11, Bairro Jardim Europa I, Canaã dos Carajás - PA, CEP 68.356-477, neste ato, por seu representante legal, o Sr. **JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 720.551.468-15, carteira nacional de habilitação nº 01119709574, órgão expedidor DETRAN - PA, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem por meio desta credenciar a Sra. **Verônica Bezerra da Silva**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pará, sob o Nº 19442, CPF: 010.054.384-71, brasileira, divorciada, domiciliada na Rua A, Quadra 05, Lote 18, Bairro Ouro Preto, Canaã dos Carajás, PA a tomar deliberações referentes ao **PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com poderes para representar a empresa, manifestar-se em seu nome, participar do procedimento licitatório em qualquer fase, fazer declarações, assinar atas, contratos, declarações e documentos, solicitar, receber documentos, oferecer, assinar e complementar propostas, formular ofertas e lances verbais, negociar preços, interpor recurso ou desistir dele, ou seja, executar qualquer ato necessário a este credenciamento e à condução da licitação em epígrafe, podendo, inclusive, substabelecer esta em outrem.

Canaã dos Carajás/PA, 4 de agosto de 2025.

J L LAVANDERIAS LTDA
CNPJ 49.514.820/0001-90
JOSE LUIZ GOMES DE SOUZA
Representante Legal



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2025- FMS-CPL - PREGÃO ELETRONICO Nº 67/2025/SRP

- OBJETO: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

LAVANDERIA CONFORT LTDA, inscrita no CNPJ: 10.953.986/0001-78, com sede na Rua 40, s/n, Qd. 046 lotes 002 e 003, Núcleo Residencial, Bairro Alvorá, Parauapebas-Pá, por seu Titular Sr. VALDIVINO JOSÉ DA SILVA, CPF Nº 912.941.261-72, vem com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos apresentados pelas empresas JL LAVANDERIAS LTDA, LAVANDERIAMASTER LTDA e IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA, ora recorrentes, devidamente qualificadas nos autos do processo e nas razões recursais apresentadas, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar, que nos termos do §3º, do art.165, I, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e o §4º do mesmo artigo informa que em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.



Desta forma, a própria Agente de Contratação, cuidou de estabelecer na ata da sessão, que o prazo de recurso era até dia 08/08/2025 até às 23h:59min e as contrarrazões até 13/08/2025 às 23:59, portanto, sendo as contrarrazões, ora apresentadas, tempestivas, vez que protocoladas antes de findar o citado prazo.

2 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ambas as Recorrentes apresentaram a mesma argumentação, alegando, em suma, que a Recorrida não apresentou atestados que atendam de forma plena os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, especialmente no tocante a exigência de 50% das quantidades licitadas, ademais, questiona a veracidade dos documentos e a compatibilidade com o objeto.

No que concerne à veracidade dos documentos apresentados, e em estrita observância ao disposto no item 12.10, alínea r), do edital, cumpre informar que, para fins de comprovação, acompanham a presente contrarrazão, em anexo, os contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas responsáveis pela emissão dos atestados apresentados na respectiva sessão de licitação, rechaçando qualquer indício de inveracidade apresentado, sem perder de vista que as notas fiscais já foram apresentadas.

Em relação a compatibilidade dos atestados, argumento da Recorrente IPE SERVIÇOS, é cediço que a Lei nº 14.133/2021 explicita que a qualificação técnico-operacional pode ser comprovada por **certidões ou atestados de desempenho de atividade similar**, desde que de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação.

Em outras palavras, atestados de serviços ou fornecimentos similares são legalmente aptos a demonstrar a capacidade de execução do futuro contrato, não havendo qualquer exigência de que o item seja exatamente o mesmo.

No caso concreto, fica evidente que a experiência da Recorrida na prestação dos serviços licitados, portanto, à luz de uma interpretação teleológica da regra de habilitação, a recorrida cumpriu a contento o requisito de qualificação técnico-operacional, exigir um atestado serviço idêntico seria incorrer em formalismo excessivo, descolado da finalidade da norma.

No caso em apreço, a julgadora entendeu, acertadamente, que os atestados de fornecimento apresentados pela Recorrida são compatíveis em características, por revelarem experiência anterior de prestação de serviço semelhante.

Essa valoração está amparada tanto na legislação quanto na autonomia conferida ao gestor do procedimento licitatório, pois, conforme já mencionado, a Lei 14.133/2021, art. 67, §3º¹ autoriza, inclusive, que a Administração admita outras provas de conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, a seu critério, salvo no caso de obras e serviços de engenharia.

Ainda, o TCU possui entendimento consolidado de que não se deve exigir atestados de objeto idêntico, admitindo-se experiências anteriores em objetos similares ao pretendido. Em recente decisão (Acórdão nº 298/2024 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. 28/02/2024), o Tribunal reiterou que **“nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido”**.

Da mesma forma o TRF da 1ª Região também adota essa orientação, em julgado da 6ª Turma (Apelação nº 2009.33.00.008934-1/BA, Rel. Juíza Fed. convocada Rosana N. A. Weibel Kaufmann, jul. 29/10/2018), destacou-se que a Administração pode exigir rigor na capacitação técnica “a exemplo da experiência em objeto idêntico, desde que haja alguma justificativa lógica, técnica ou científica para tanto”, o que se aplicaria apenas a contratos de grande porte, ou seja, o TRF1 reconhece ser a exceção exigir identidade absoluta (quando devidamente motivada); na generalidade dos casos, devem valer atestados similares.

As decisões supracitadas corroboram com a compreensão de que não se pode exigir identidade absoluta entre os itens atestados e os itens licitados e tal entendimento é diretamente aplicável ao caso em tela, onde a Recorrida apresentou atestados que são perfeitamente compatíveis, devendo ser rejeitado o argumento apresentado pela Recorrente IPE SERVIÇOS.

¹ § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.



No que tange à alegação de não comprovação de, no mínimo, 50% dos serviços previamente prestados, exigência prevista no item 12.7, alínea a), inciso III, do edital, cumpre salientar que os próprios contratos ora anexados a esta contrarrazão, destinados a comprovar a veracidade dos atestados apresentados, igualmente evidenciam, em reais, o volume de serviços efetivamente prestados às empresas emissoras dos referidos atestados, o qual supera, de forma significativa, o valor total do certame, demonstrando inequivocamente, a capacidade técnica da Recorrida.

Todavia, considerando que as Recorrentes se apegam a literalidade e questionam a unidade de medida, vez que os atestados e contratos apresentados referem-se a peças de roupa, e não a quilogramas, para reforçar os documentos já juntados, anexam-se à presente contrarrazão dois outros atestados de capacidade técnica, acompanhados de seus respectivos contratos, todos preexistentes à abertura do certame, ao qual constam a unidade de medida por quilograma.

No atestado emitido pela empresa GR SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, consta o montante de R\$ 408.000,00 referentes aos serviços prestados. Por sua vez, o respectivo contrato estabeleceu o valor de R\$ 5,10 por quilograma de roupa lavada (conforme última página do documento), totalizando 80.000 quilogramas de serviços executados, quantitativo este que supera o mínimo exigido pelo edital. No outro atestado emitido pela empresa SOTREQ S.A consta expressamente o total de 155.100,00 quilogramas de serviços prestados, quantitativo superior ao edital.

Os atestados, contratos e demais documentos apresentados no curso do certame é na presente contrarrazão tornam evidente a capacidade técnica da recorrida, restando necessário somente reforçar que os documentos anexados a contrarrazão são preexistentes a abertura do certame, devendo ser aceitos como forma de diligência para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, nos termos do item 12.10, b) do edital, art. 64 da Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

Acórdão 1.211/2021-Plenário - [...] **“a vedação à inclusão de novo documento novo**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que**



não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" OUTROS PRECEDENTES DO TCU: ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO, ACÓRDÃO 2528/2021 - PLENÁRIO.

Diante do exposto, resta plenamente demonstrado que a Recorrida atendeu, de forma integral, a todas as exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital, apresentando atestados que comprovam, de maneira inequívoca, a compatibilidade com o objeto licitado e o cumprimento do requisito de 50% das quantidades licitadas, especialmente considerando os documentos ora juntados.

A robustez da documentação, aliada ao amparo legal conferido pela Lei nº 14.133/2021, bem como as jurisprudências apresentadas, afasta qualquer alegação de irregularidade ou insuficiência probatória.

Assim, evidenciado que a Recorrida possui experiência comprovada na execução de serviços de características semelhantes, inclusive com quantitativos superiores ao exigido, e que os documentos apresentados são preexistentes à abertura do certame e aptos a serem considerados como diligência, impõe-se a rejeição integral dos argumentos das Recorrentes, mantendo-se incólume a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

2.2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA.

Em resumo apertado, a Recorrente alega que a pregoeira a desclassificou de forma injusta do certame, vez que não lhe concedeu prazo superior a duas horas para envio de exequibilidade, diferentemente do que acentua a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que determina o prazo de duas horas e uma prorrogação por igual período.

Ocorre, nobre Recorrente, que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 sequer é aplicável aos municípios, sendo aplicável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.



Os municípios até podem utiliza-la por analogia, visando cobrir lacunas que existam no edital ou em suas legislações próprias, mas, na espécie, não existe qualquer lacuna, vez que o edital é taxativo ao estabelecer o prazo de até duas horas para envio de exequibilidade, vejamos:

11.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências, no prazo de até duas horas, para comprovação da exequibilidade.

A norma é cogente, de observância obrigatória, e estabelece de forma inequívoca que o prazo é de **ATÉ DUAS HORAS**, não necessariamente duas horas, ademais, inexistente possibilidade de prorrogação além das duas horas.

Com efeito, a pregoeira, seguindo as normas do edital, concedeu uma hora e posteriormente mais uma hora, conforme a própria Recorrente demonstra em seu recurso administrativo.

E, conforme dito, não existe lacuna no edital acerca do tema, devendo o mesmo ser seguindo na íntegra, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

É consolidado o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará de que o edital constitui a lei interna do certame, sendo que a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento de seu objeto. Dessa forma, suas disposições devem ser fielmente observadas, tanto pelo Administrador Público quanto pelos licitantes, até o encerramento do procedimento, especialmente quando não houver qualquer impugnação tempestiva ao seu conteúdo por parte dos interessados. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL.



DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES.LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Número do Acórdão 20154362 publicado em 17/06/2024).

Diante do exposto, verifica-se que a atuação da pregoeira foi plenamente legítima e em estrita observância ao edital, que estabeleceu, de forma expressa, o prazo máximo de até duas horas para comprovação da exequibilidade, sem qualquer possibilidade de prorrogação.

A concessão do prazo total previsto, dividido em uma hora inicial e mais uma hora suplementar, atendeu integralmente às regras do certame, não havendo que se falar em cerceamento ou prejuízo à Recorrente.

A tentativa de aplicar, por analogia, norma federal inaplicável ao caso configura interpretação equivocada e busca flexibilizar indevidamente regras claras e previamente



conhecidas, o que afrontaria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, impõe-se a rejeição do recurso, mantendo-se a decisão que desclassificou a Recorrente, em respeito à segurança jurídica e à igualdade entre todos os licitantes.

3 – DOS PEDIDOS.

Ante a todo o exposto, essa recorrente requer:

- a) De forma preliminar, o recebimento da presente contrarrazões, visto que é tempestiva e regular, bem como o recebimentos do documentos apresentados via diligência, nos termos da fundamentação exposta;
- b) No mérito, se requer a manutenção da desclassificação da proposta da empresa IPE SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA, e;
- c) A manutenção da habilitação da empresa LAVANDERIA CONFORT LTDA e, consequentemente, a ratificação como vencedora do certame;
- d) Não sendo aceitos os pedidos formulados, requer que seja remetido a autoridade superior para análise final da demanda, conforme §2º, art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Termos ao qual pedimos deferimento;

Canaã dos Carajás – PA, 13 de agosto de 2025.

VALDIVINO JOSE
DA

SILVA:91294126172

Assinado de forma digital
por VALDIVINO JOSE DA

SILVA:91294126172

Dados: 2025.08.13

21:20:01 -03'00'

LAVANDERIA CONFORT LTDA
CNPJ: 10.953.986/0001-78



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 096/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Secretário Municipal de Saúde, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA**, **LAVANDERIA MASTER LTDA** e **J L LAVANDERIAS LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **LAVANDERIA CONFORT LTDA**.

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA.**

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **LAVANDERIA MASTER LTDA.**

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **J L LAVANDERIAS LTDA.**

Ratificar a decisão de desclassificação da licitante **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA.**

Ratificar a decisão de classificação e habilitação da licitante **LAVANDERIA CONFORT LTDA.**

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 17 DE SETEMBRO DE 2025.

FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
NETO:011898603
17

Assinado de forma
digital por
FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA
NETO:01189860317

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA: 353/2024-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 096/2025-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2025/SRP

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupas hospitalares, compreendendo a coleta, lavagem, desinfecção, secagem, passagem e embalagem, em conformidade com as especificações da Resolução RDC nº 6, de 30 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre as Boas Práticas de Funcionamento para as Unidades de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde e dá outras providências, visando atender às necessidades do Hospital Municipal Daniel Gonçalves, localizado no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentados pelas licitantes **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA**, **LAVANDERIA MASTER LTDA** e **J L LAVANDERIAS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **LAVANDERIA CONFORT LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

A recorrente surge em face de sua desclassificação no certame. A recorrente questiona, de um lado, sua desclassificação por não ter apresentado prova de exequibilidade da proposta no prazo fixado e, de outro, a habilitação da empresa Lavanderia Confort Ltda., cuja documentação técnica é considerada inadequada.

No primeiro ponto, a IPE argumenta que houve vício procedimental no prazo concedido para envio da proposta readequada e documentos de exequibilidade. Segundo a recorrente, o edital, com base na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, prevê prazo mínimo de 2 horas, prorrogável por igual período, totalizando 4 horas. Contudo, a agente de contratação teria fixado apenas 1 hora, prorrogada por mais 1, somando 2 horas. A empresa sustenta que o prazo exíguo inviabilizou a elaboração de documentos técnicos complexos (planilhas de custos, BDI, encargos sociais e curva ABC), configurando cerceamento de defesa e afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O segundo ponto do recurso ataca a habilitação da Lavanderia Confort Ltda., vencedora do certame. A IPE alega que os atestados de capacidade técnica apresentados são genéricos e não comprovam experiência em todas as etapas exigidas pelo edital e pela RDC nº 6/2012 da ANVISA, como coleta e transporte de roupas hospitalares contaminadas, desinfecção com processos aprovados, secagem e embalagem em ambiente controlado e cumprimento das boas práticas de funcionamento. Segundo a recorrente, a aceitação de tais atestados viola o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao edital, além de comprometer a isonomia entre licitantes.

Ao final, a IPE requer: (i) o reconhecimento da nulidade de sua inabilitação, com a reabertura do prazo em conformidade com a legislação; (ii) a inabilitação da empresa vencedora, por descumprimento dos requisitos técnicos; e (iii) a adoção das medidas cabíveis para preservação da lisura e legalidade do certame.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE LAVANDERIA MASTER LTDA.

A recorrente surge em face da decisão de habilitação da licitante Lavanderia Confort Ltda.

A recorrente argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora são genéricos, sem quantificação ou unidade de medida, deixando de comprovar o atendimento ao índice mínimo de 50% das quantidades exigidas no edital (100.000 kg, ou seja, 50.000 kg). Também aponta falhas formais nos documentos, como ausência de papel timbrado, falta de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

contatos para diligência, além de relatórios de faturamento apresentados como se fossem atestados, o que não é juridicamente válido.

A peça ainda denuncia possíveis irregularidades nas assinaturas dos documentos, citando suposta colagem ou digitalização irregular de assinaturas, que não teriam validade jurídica. Além disso, a recorrente sustenta que há inconsistências de exequibilidade nos registros de produção apresentados pela vencedora, que indicariam números incompatíveis com a capacidade real de execução.

Ao final, a Lavanderia Master requer a revisão da habilitação da Lavanderia Confort Ltda. e a sua consequente inabilitação, de modo a convocar a próxima licitante classificada. Fundamenta o pedido na necessidade de garantir a lisura do processo licitatório, a igualdade entre os participantes e a observância do edital como “lei interna” do certame. Em síntese, defende que a manutenção da habilitação da vencedora, diante de documentos inconsistentes e possivelmente inválidos, compromete a legalidade e a eficiência da contratação pública

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE J L LAVANDERIAS LTDA.

A recorrente insurge em face da decisão de habilitação da licitante Lavanderia Confort Ltda, apontando supostos vícios nos documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica. O edital exigia, no item 12.7, “a”, III, comprovação de fornecimento anterior de no mínimo 50% da quantidade prevista na contratação, ou seja, 50.000 kg de roupas hospitalares lavadas. Entretanto, os três atestados apresentados pela vencedora não mencionam as quantidades, limitando-se a valores financeiros de remuneração.

A recorrente analisa cada documento: os atestados da AVB Mineração, Sotreq e Vale não indicam quilogramas processados; as notas fiscais não descrevem serviços de lavagem de roupas; o relatório de faturamento e a medição de serviços da Vale também não comprovam a quantidade mínima exigida, além de apresentarem divergência temporal, a medição cobre junho/julho de 2025, enquanto o atestado correspondente é de mais de dois anos antes. Dessa forma, conclui que os documentos não têm validade para comprovar a capacidade técnica.

Com base nisso, a J L Lavanderias sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao edital e aos princípios da legalidade, igualdade e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 37 da CF/88). Argumenta que, uma vez prevista no edital a exigência de quantidade mínima



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

comprovada, sua inobservância compromete a segurança do contrato futuro e obriga a Administração a inabilitar a vencedora.

Assim, requer a reforma da decisão, com a inabilitação da Lavanderia Confort Ltda., e o prosseguimento da ordem classificatória das licitantes.

Este é o breve relato!

4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE LAVANDERIA CONFORT LTDA.

As contrarrazões apresentadas pela Lavanderia Confort Ltda. têm por objetivo rebater os recursos interpostos pelas empresas IPE Serviços de Lavanderia Ltda., Lavanderia Master Ltda. e JL Lavanderias Ltda.

A Contrarrazoante sustenta, em primeiro lugar, que os atestados de capacidade técnica apresentados são válidos e compatíveis com o objeto, ainda que não idênticos, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação por meio de serviços similares. Ampara-se em jurisprudência do TCU e do TRF1, que reconhecem a desnecessidade de identidade absoluta dos atestados, bastando a demonstração de complexidade equivalente.

Em relação à exigência de comprovação de 50% da quantidade mínima prevista no edital (50.000 kg), a empresa afirma ter comprovado tal requisito, apresentando contratos e documentos financeiros que evidenciam quantitativos superiores. Para reforçar, juntou dois novos atestados preexistentes ao certame, nos quais consta expressamente o volume em quilogramas, superando amplamente o limite exigido. Defende que tais documentos podem ser considerados como diligência, de acordo com precedentes do TCU.

Por fim, rebate especificamente o recurso da IPE, afirmando que não houve cerceamento de defesa, pois o edital fixou prazo máximo de até duas horas para apresentação da exequibilidade, devidamente cumprido pelo pregoeiro. Argumenta ainda que a IN SEGES/ME nº 73/2022 não se aplica a municípios, de modo que não caberia ampliar o prazo. Ao final, requer a manutenção de sua habilitação e vitória no certame, bem como a confirmação da desclassificação da IPE, pedindo a rejeição integral dos recursos.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

5 – DO MÉRITO.

5.1 Da desclassificação da licitante IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA.

A licitante fora desclassificada em razão do não cumprimento dos requisitos de comprovação de exequibilidade estipulados no Edital, em especial por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tal finalidade.

Urge destacar que o Edital traz regra clara e objetiva acerca da aferição de exequibilidade das propostas, conforme positivado nos itens 11.4 e 11.5, *in verbis*:

11.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, serão realizadas diligências, **no prazo de até duas horas**, para comprovação da exequibilidade.

11.5. É indício de inexecutabilidade da proposta valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total orçado pela Administração para o serviço ou para o lote de serviço arrematado, devendo ser comprovada a exequibilidade por meio dos seguintes documentos:

- a) Planilha de Quantidades e de Custos elaborada com os quantitativos estimativos fornecidos na planilha descritiva, nos termos do anexo VIII – Modelo de Proposta de Preços.
- b) Deverá ser apresentado junto a planilha de quantidades a Composição do BDI e Tributos, Composição de Encargos Sociais e Obrigações Trabalhistas, Planilha de Composição Unitária dos Preços propostos e Planilha contendo a curva ABC de insumos, materiais e mão de obra, nos termos dos anexos IX a XIII deste edital.
- c) A licitante deverá, ainda, apresentar a detalhada composição dos preços unitários, ofertados na proposta, com a discriminação de cada item da proposta, coeficientes, unidades, preços e preço final do referido item e as composições devem ser preferencialmente apresentadas na mesma sequência dos itens da proposta, com os preços unitários já acrescidos da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

composição do BDI, encargos sociais e obrigações trabalhistas de todos envolvidos na execução dos serviços.

d) Para fins de celeridade e obediência ao prazo estabelecido no item 10.2, a licitante deverá deixar a proposta final previamente elaborada, aplicando após a fase de lances os descontos dados para fechamento do valor final e assim encaminhar via sistema quando solicitado

e) Na hipótese de existirem propostas com indícios de inexequibilidade, consoante com o disposto nos incisos III dos Arts.11 e 59 da Lei N.º 14.133/21, será verificada a curva ABC de insumos, e materiais, sendo que para os itens de maior peso deverá ser comprovado o valor de compra, através de orçamento ou nota fiscal de entrada do produto.

f) Não serão aceitos orçamentos que não contenham assinatura e número de CNPJ da emitente, o orçamento ou nota fiscal deverá ser emitido por distribuidor, atacadista ou fabricante.

g) Ainda, será verificada a curva ABC de mão de obra, devendo, para os itens de maior peso, a arrematante comprovar os custos informados, através da apresentação da Convenção Coletiva o Trabalho ou Acordo Coletivo do Trabalho utilizados na composição.

h) Outrossim, o agente de contratação, em caso de dúvidas, poderá solicitar comprovantes das informações prestadas na proposta de preços apresentada, especialmente quanto aos percentuais ou custos informados de BDI, impostos, taxas, frete e demais despesas apresentadas nas composições de custos.

Considerando que a proposta apresentada pela licitante recorrida correspondeu a valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração, impunha-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, a apresentação de comprovação de exequibilidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Nesse contexto, não cabe, no presente momento processual, questionar a legalidade de tal exigência, uma vez que eventual inconformismo quanto a essa previsão deveria ter sido suscitado por meio de impugnação ao edital, no prazo legalmente estabelecido.

Conforme bem relatado pela própria recorrente, o Edital previu o prazo **MÁXIMO** de duas horas para comprovação de exequibilidade em seu item 11.4, prazo esse ofertado em sua íntegra à recorrente, senão vejamos:

05/08/2025 - 08:48:56	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 09:48 do dia 05/08/2025.
05/08/2025 - 08:48:56	Sistema	Motivo: Solicito que o licitante arrematante apresente prova de exequibilidade, conforme estabelecido no Edital. Caso necessário, solicite prorrogação de prazo via chat.
05/08/2025 - 08:58:00	F. IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA	Documentação Lote 0001: Bom dia, de acordo com o item 11.4 do edital que prevê a prorrogação de prazo para diligência de exequibilidade, desta forma solicitamos tal prorrogação por um prazo de duas horas. Para que possamos elaborar com eficiência e atender ao solicitado.
05/08/2025 - 09:18:12	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0001. O prazo de envio é até às 10:48 do dia 05/08/2025.
05/08/2025 - 10:24:59	F. IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA	Documentação Lote 0001: Devido a uma instabilidade em nossa conexão com a internet, gostaríamos de solicitar uma prorrogação de prazo por igual período para conclusão dos documentos. Desde já agradecemos a compreensão!
05/08/2025 - 10:47:03	Pregoeiro	IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - Em atenção à sua solicitação de prorrogação de prazo, cumprimos informar que o prazo máximo já foi concedido conforme previsto no Edital e não será prorrogado, em respeito aos princípios de isonomia e igualdade de oportunidades.
05/08/2025 - 10:54:12	Sistema	O fornecedor IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.

A recorrente fundamenta suas razões recursais em critérios definidos na instrução normativa SEGES/ME nº 73/2022. Contudo, tal instrução normativa regulamenta o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, não subsistindo força legal no âmbito do presente município.

Ademais, ainda que razoável fosse a aplicação de tal instrução normativa, a recorrente fundamenta suas razões no artigo 29, que trata do prazo para apresentação de proposta readequada, não se confundindo com o prazo para comprovação de exequibilidade, também se demonstrando dispositivo inaplicável ao caso.

Outrossim, observa-se que, ainda em sessão, a licitante limitou-se a justificar seu pedido de prorrogação do prazo em suposta "instabilidade com a conexão de internet". Tal fundamento, além de insuficiente, não guarda qualquer guarida no instrumento convocatório, muito pelo contrário, o próprio Edital, em seu item 8.4, dispõe:

8.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios**, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema **ou de sua desconexão**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Fato é que a licitante tinha pleno conhecimento dos prazos máximos fixados no edital, o qual, nos termos da jurisprudência consolidada, constitui a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto os participantes. Ainda assim, deixou de observar o prazo estabelecido, circunstância que decorre de sua exclusiva responsabilidade, não podendo a omissão ser imputada à Administração Pública.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei n° 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12- 17, publicado em 2018-12- 19).

Diante de todo o exposto, considerando que a licitante não cumpriu os requisitos de comprovação de exequibilidade contidas nos itens 11.4 e 11.5 do Edital, resta imperiosa a manutenção da desclassificação de sua proposta, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital.

5.2 Da habilitação da licitante LAVANDERIA CONFORT LTDA.

Acerca da qualificação técnica da licitante, é forçoso relatar que a Lei 14.133/2021, por meio do seu artigo 67, inciso II, que é requisito de qualificação técnica a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional sob o conceito da similaridade com o objeto licitado. Tal dispositivo fora recepcionado pelo Edital por meio do item 12.7 a), in verbis:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e **compatível em características e quantidades com o objeto da licitação** através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
- I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

disponibilizará de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do item 1, sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Nessa esteira é o pacífico entendimento dos tribunais, citando, à exemplo, os entendimentos prolatados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Acórdão TCU 2898/2012-Plenário

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que **comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Da análise do dispositivo legal contido no artigo 67, II, da Lei 14.133/21, bem como da norma editalícia e entendimentos jurisprudenciais supracitados, temos que a prova de capacidade técnica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

operacional deve versar sobre a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, considerados ainda os serviços tidos como relevantes, estes definidos no item 12.7 c), III do Edital.

Destaca-se, outrossim, que o atendimento às normas da Resolução RDC configura requisito inerente à fase de execução contratual, não se tratando de condição a ser verificada no momento da habilitação. Com efeito, inexistente no instrumento convocatório qualquer disposição que ampare a exigência de tais requisitos como condição prévia para a habilitação das licitantes, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital e de restrição indevida à competitividade do certame.

Desta feita, considerando o conceito de similaridade, bem como a somatória dos atestados, temos que a licitante deveria comprovar a prestação de serviços de lavanderia, restando o conceito de compatibilidade de quantitativo definido como 50% daquele licitado, ou seja, 50 mil quilos de roupa.

Embora a licitante tenha apresentado três atestados de capacidade técnica genéricos, os mesmos encontram-se acompanhados de documentos anexados que complementam as informações dos mesmos.

A título exemplificativo, o atestado emitido pela empresa VALE S.A, encontra-se acompanhado de nota fiscal e boletim de medição, ambos emitidos à época da emissão do atestado, em 2023. Da análise do boletim de medição (fl.37), vislumbra-se que a licitante comprova ter lavado mais de 49 mil unidades de roupa, que, por si só, já comprovariam quantidade compatível com o peso mínimo estipulado no Edital.

Neste contexto, entende o Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 719/2018-Plenário |
Revisor: BENJAMIN ZYMLER

Não obstante, em sede de contrarrazões a recorrida apresenta mais documentos que complementam as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, assim como apresenta mais atestados de capacidade técnica pré-existent, reforçando ainda mais a comprovação de sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

qualificação técnica operacional, que, convertidos os quantitativos de roupas e uniformes lavados em quilos, a mesma comprova quantitativo muito superior ao mínimo exigido.

Neste diapasão, é possível a retificação de vícios que não impliquem na alteração das propostas das licitantes por meio da apresentação de documentos pré-existentes, não incorrendo, assim, na vedação contida no artigo 64 da Lei 14.133/21, conforme inteligência que se extrai do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Superado tal tema, acerca dos supostos indícios de falsidade dos atestados de capacidade técnica, cumpre relatar que o Edital dispõe, em seu item 12.10 r), a possibilidade de solicitação de notas fiscais para fins de comprovação de autenticidade dos atestados de capacidade técnica, senão vejamos:

r) É facultado a administração realizar diligências para sanar falhas ou vícios nos documentos apresentados, inclusive para verificar a veracidade, especialmente em relação aos atestados de capacidade técnica, podendo ser solicitado notas fiscais de entrada e saída, contratos e demais documentos comprobatórios, assim como consultar portais públicos em caso de atestados emitidos por órgãos da administração pública.

Não se afigura sequer necessária a realização da diligência mencionada, uma vez que os atestados de capacidade técnica encontram-se devidamente instruídos com notas fiscais, documentos dotados de autenticidade eletrônica, aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços neles consignados. Ademais, a licitante, em sede de contrarrazões, apresentou documentação complementar que reforça a veracidade e a fidedignidade dos atestados, tais como contratos, termos aditivos e boletins de medição, os quais corroboram com a presunção de idoneidade das informações prestadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, nos termos já arrazoados no tópico 5.1 da presente análise.

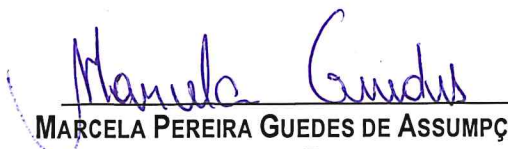
Diante de todo o exposto, não merece acolhimento os recursos interpostos, sendo imperiosa a manutenção da proposta mais vantajosa, a qual demonstrou conformidade com as exigências editalícias e aptidão para alcançar o resultado pretendido pela Administração, em fiel cumprimento ao princípio da vinculação do Edital.

6 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA, LAVANDERIA MASTER LTDA e J L LAVANDERIAS LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **LAVANDERIA CONFORT LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **IPE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA**.
- b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **LAVANDERIA MASTER LTDA**.
- c) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **J L LAVANDERIAS LTDA**.
- d) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 17 de setembro de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP

